



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	29	01
		02
Rubrica		HL

226

Processo : 10680.019439/99-99

Acórdão : 202-13.188

Recurso : 115.262

Sessão : 29 de agosto de 2001

Recorrente : TECLA TECNOLOGIA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE LOTERIAS LTDA.

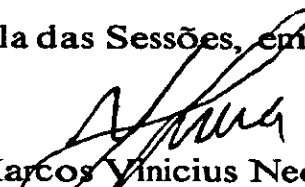
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**SIMPLES – OPÇÃO – Mantém-se a exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES da pessoa jurídica, quando fica provado que a pessoa jurídica realiza serviços profissionais de consultor ou assemelhados, que são atividades vedadas ao Sistema (art. 9º, inciso XII, da Lei nº 9.317/96).
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECLA TECNOLOGIA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE LOTERIAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.
Imp/cf



Processo : 10680.019439/99-99

Acórdão : 202-13.188

Recurso : 115.262

Recorrente : TECLA TECNOLOGIA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE LOTERIAS LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da empresa qualificada nos autos foi emitido, pela DRF em Belo Horizonte – MG, o ATO DECLARATÓRIO nº 29.638, de 09 de janeiro de 1999 (fls. 22), onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como evento para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

A interessada apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (fls. 16/17), que foi julgada improcedente, mantendo-se a exclusão da optante a partir de 01.02.1999, com base na vedação contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Na impugnação de fls. 01/07, a recorrente alega o seguinte:

- (i) a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96;
- (ii) que as razões de inconformidade apresentadas na SRS não foram apreciadas;
- (iii) que não há vedação legal para a opção pelo SIMPLES, visto que, na Cláusula Terceira de seu ato constitutivo, a empresa que tem como objeto social a prestação de assessorias e implantação de tecnologia de loterias, nas áreas de administração empresarial, na consultoria econômica e financeira e de tecnologia loteria, eventos por sorteio, participações em outras empresas e outras atividades afins;
- (iv) o artigo 9º da Lei nº 9.317/96 não prevê em nenhum de seus incisos que a atividade de assessoria e implantação de loterias seria incompatível com o SIMPLES;
- (v) que assessoria é diferente de consultoria, baseando-se em definições que transcreve, tendo aquela atividade recebido tratamento diferenciado na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.019439/99-99
Acórdão : 202-13.188
Recurso : 115.262

- lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;
- (vi) que, na interpretação dada à legislação, houve agressão ao artigo 110 do CTN, bem assim aos arts. 5º, inciso II, e 150, I, da Constituição Federal de 1988;
 - (vii) em Alteração Contratual em andamento, será excluída a palavra consultoria de sua atividade, por não exercê-la efetivamente; e
 - (viii) se mantida a exclusão, esta só poderá surtir efeito a partir da conclusão do processo administrativo e não da data indicada na SRS.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/BHE nº 679, de 18 de abril de 2000 (fls. 27/31), indeferiu a solicitação, fundamentando que sua atividade é de prestação de serviços de consultor ou assemelhados, com a ementa no seguinte teor:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA.

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de assessoria e implantação de tecnologia de loterias, considerados serviços de consultor ou assemelhados.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada, tempestivamente, apresenta o Recurso de fls. 39/44, onde reitera os argumentos da impugnação, pedindo a reforma da decisão e revisão do ato para mantê-la na Sistemática do SIMPLES.

É o relatório.



Processo : 10680.019439/99-99
Acórdão : 202-13.188
Recurso : 115.262

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente não se conformou com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, efetuada por meio de Ato Declaratório, com base no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, confirmada pela decisão de primeira instância, sob o argumento que presta serviços profissionais de consultor ou assemelhados

Da análise dos autos, verifica-se que a exclusão se deu em virtude do código 7416-0 – Atividade de Assessoria em Gestão Empresarial (fls. 12), que constou como sua atividade econômica, quando de sua inscrição no atual CNPJ (ex CGC), portanto, correta a exclusão com base apenas nesta informação.

A atividade da contribuinte, como se depreende de seu Contrato Social de fls. 09, consiste na prestação de “assessorias e implantação de tecnologia de loterias, nas áreas de administração empresarial, na consultoria econômica e financeira e de tecnologia lotérica, eventos por sorteio, participações em outras empresas e outras atividades afins.” (negritei)

O assessoramento prestado pela recorrente se assemelha a serviços profissionais de consultoria ou assemelhados, visto que, ao assessorar a implantação de tecnologia de lotéricas, estará, também, prestando consultoria.

Ainda, no seu objeto social consta, dentre outras atividades, a consultoria econômica e financeira e de tecnologia lotérica.

Aliás, a Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal em São Paulo/8ª Região Fiscal já entendeu, em processo de consulta, na Decisão nº 113/98, que as pessoas jurídicas, que prestam serviços de Assessoria e Consultoria Técnica, não podem optar pelo SIMPLES.

Na mesma linha de entendimento, a Decisão nº 44/97, da 10ª Região Fiscal da SRF, quanto à atividade de assessoria e organização empresarial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.019439/99-99
 Acórdão : 202-13.188
 Recurso : 115.262

A matéria encontra-se *sub judice*, através da ADIN nº 1.643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ de 19/12/97).

Dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela recorrente, especificamente da vedação atinente ao caso dos autos contida no inciso XIII do referido artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
 (...)*

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n).

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo, realizada pela decisão recorrida, quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica.

Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.

Ainda, é corroborado pelo entendimento salientado pelo Ministro Maurício Corrêa na referida ADIN, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais:

"... especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.019439/99-99
Acórdão : 202-13.188
Recurso : 115.262

substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional. (...)".

A atividade desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludentes ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de assessoria e consultoria técnica, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por conta de terceiros, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados.

De acordo com o inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.317/96, com a alteração pela Lei nº 9.732/98, artigo 3º, os efeitos da exclusão será a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Por muito bem fundamentada, não merece reparos a decisão de primeira instância.

Mediante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

ADOLFO MONTELO